



Projeto de Lei Nº 6.326, de 2009

Dispõe sobre a incidência de juros na compensação e no ressarcimento de créditos da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins.

AUTOR: Deputado CARLOS BEZERRA

RELATOR: Deputado RICARDO BERZOINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.326, de 2009, prevê a incidência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acrescido de juros de 1% ao mês, nos casos de compensação ou ressarcimento em dinheiro de créditos da Contribuição para o Pis/Pasep e a Cofins efetuados pela Fazenda Nacional.

Segundo o autor da proposição, a iniciativa permitirá estender aos créditos relativos ao Pis/Pasep e à Cofins o mesmo tratamento aplicável aos demais créditos de natureza tributária.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação para parecer de adequação financeira e de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos*

0C5D221C00

0C5D221C00



para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012) em seu art. 90, estabelece que as proposições legislativas que importem ou autorizem, direta ou indiretamente, diminuição de receita ou aumento de despesa da União deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O Projeto de Lei nº 6.326, de 2009, tem o cunho de modificar regra embasada no art. 72, § 5º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que impede a incidência de juros compensatórios no ressarcimento e na compensação de créditos do Pis/Pasep e da Cofins. Esta mesma vedação também se aplica aos créditos do IPI e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), na forma de disposição contida no art. 83, § 5º, da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, que revogou a citada Instrução Normativa 900, de 2008, porém sem modificar o regime precedente de restituições e compensações.

As normas tributárias têm historicamente previsto a incidência de juros compensatórios nos valores pagos à título de restituição do imposto de renda da pessoa física, no encerramento de espólio ou de saída definitiva do país, na hipótese de pagamento indevido ou a maior de tributos e nos casos de saldo negativo de imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido. Também são passíveis de restituição ou reembolso com acréscimo de juros, as situações que envolverem retenção na fonte da contribuição do Pis/Pasep e Cofins, compensação da CIDE-Combustíveis e benefícios assistenciais.

Portanto, não há, no regime de restituições e compensações adotado no país, a permissão para o pagamento de juros compensatórios nos casos de ressarcimento de créditos existentes na escrituração fiscal do estabelecimento, que se presume terem sido pagos na etapa produtiva precedente, e cuja

0C5D221C00

0C5D221C00



constituição caracteriza o sistema de apuração de tributos não cumulativos como o IPI, o Pis/Pasep e a Cofins.

O projeto em tela, modifica o regramento tradicional, apenas no caso do PIS/PASEP e COFINS, prevendo o pagamento de juros compensatórios para os respectivos créditos. Inegavelmente, tal iniciativa acarreta substancial aumento nos gastos orçamentários, sem que tenham sido atendidos pelo seu proponente os requisitos exigidos pela LDO 2013, particularmente no que tange à apuração da estimativa do aumento da despesa decorrente de sua aprovação no exercício vigente e nos dois subsequentes e as medidas de compensação cabíveis.

Face a tais considerações, somos forçados a concluir que o Projeto de Lei não pode ser considerado adequado e compatível sobre a ótica financeira e orçamentária, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, na forma do que dispõe o art. 10 da Norma Interna.

Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.326, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado RICARDO BERZOINI
Relator

0C5D221C00
0C5D221C00